



## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 563, de 2012

**Publicação:** DOU de 4 de abril de 2012

**Ementa:** Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

### Resumo das Disposições

A MPV nº 563, de 2012, tem por objetivos estabelecer nova fonte de recursos para a prevenção e o combate ao câncer e para a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência; promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino; incentivar a infraestrutura de acesso à internet em banda larga; estimular a indústria pátria, com foco na competitividade, na agregação de conteúdo nacional, no investimento, na inovação tecnológica, na produção local, na exportação e da diminuição dos encargos sobre alguns setores, bem como de aperfeiçoar a legislação tributária pátria.

No tocante à área de saúde, a MPV nº 563, de 2012, estabelece dois programas (arts. 1º a 14): o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O PRONON (arts. 1º e 2º) objetiva aumentar os recursos oriundos do setor privado, pessoas físicas e jurídicas, voltados às ações e serviços de prevenção e combate ao câncer – promoção da informação, pesquisa, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos e reabilitação –, por meio de deduções no Imposto de Renda das doações e patrocínios efetuados em favor de associações ou fundações dedicadas à pesquisa e ao tratamento do câncer.

O PRONAS/PCD (arts 3º a 14), por seu turno, tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a promoção, a prevenção, o diagnóstico precoce das deficiências, bem como o tratamento, a reabilitação e a indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção voltadas à pessoa com deficiência.

A MPV também restabelece o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e institui o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP) (arts. 15 a 23). O primeiro tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador – *software* – neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. A aquisição será realizada por meio de licitação pública. O Reicomp estabelece, nas operações que especifica, benefícios fiscais

relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Como regra geral, será beneficiária do Reicomp a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos referidos acima e seja vencedora do processo de licitação. Os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Reicomp diretamente para as escolas indicadas acima ficam isentos do IPI.

No que tange ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes – arts. 24 a 29), tem por objetivo estimular a implantação, a ampliação e a modernização de redes de telecomunicações que dão suporte ao acesso de conexões à internet em banda larga, em consonância com o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL).

Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de habilitação ao REPNBL-Redes, devendo observar, como diretrizes para a aprovação dos projetos a serem contemplados, a redução de diferenças regionais, a modernização das redes e a elevação dos padrões de qualidade oferecidos aos usuários, bem como a massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que dão suporte às conexões à internet em banda larga.

Segundo a MPV, serão suspensas a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica

vendedora de equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras civis relacionadas às redes de telecomunicações que dão suporte a acessos à internet em banda larga, e o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do regime especial de tributação em questão. No caso de venda de serviços destinados às obras civis abrangidas nos projetos, fica suspensa a exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica beneficiária do REPNBL-Redes.

Os referidos benefícios serão usufruídos pelas empresas a partir da data de sua habilitação ao regime especial até 31 de dezembro de 2016.

O art. 30 modifica disposições da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, relativas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), ampliando a abrangência dos benefícios.

Os arts. 31 a 35 criam o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (INOVAR-AUTO), voltado para empresas localizadas no Brasil, com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças. O Programa concede crédito presumido de IPI às empresas habilitadas, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e capacitação de fornecedores. A habilitação estará

condicionada ao compromisso de que a empresa atinja níveis mínimos de eficiência energética relativamente a todos os veículos produzidos no País. Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção.

Segundo o art. 36 da MPV, a importação de mercadoria estrangeira não autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde, segurança pública ou em atendimento a controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários obriga o importador, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a destruir ou a devolver diretamente a mercadoria ao local onde originalmente foi embarcada, quando sua destruição no País não for autorizada pelo órgão competente.

O art. 37 da MPV acrescenta § 13 ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo que a alienação mediante licitação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

A MPV, por seus arts. 38 e 42, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no que se refere a operações de importação, exportação e empréstimo entre entidades brasileiras e pessoas vinculadas ou situadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou com entidades que gozem de regimes fiscais privilegiados. Nesse sentido, são alteradas regras de preços de transferência.

Em complemento à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os arts. 43 a 46 da MPV tratam da substituição, em relação a alguns setores da economia, das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma outra incidente sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. O incentivo continua vigendo até 31 de dezembro de 2014 e agora passa a ter alíquotas inferiores às originalmente fixadas pela mencionada lei e também abrange mais serviços e produtos.

O art. 47 altera o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, prorrogando de 30 de abril de 2012 para 30 de abril de 2016 o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papel destinado à impressão de jornais e periódicos.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, é alterado (arts. 48 e 49 da MPV), de forma a aumentar a abrangência do incentivo e atrair novos investimentos, mormente nas etapas de projeto (*design*) de semicondutores e *displays*. O objetivo é reduzir os custos do setor e aumentar os investimentos das empresas.

O conceito de empresa preponderantemente exportadora enunciado no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, é estendido, de maneira a abarcar um número maior de pessoas jurídicas (arts. 50 a 52). Assim, para ser preponderantemente exportadora, o percentual da receita bruta decorrente de exportação para o exterior passa de setenta por cento para cinquenta por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços em um mesmo período. A alteração também abrange as pessoas jurídicas

beneficiadas pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e pelo Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), nos quais os percentuais são reduzidos de sessenta por cento e setenta por cento, respectivamente, para cinquenta por cento. A redução proposta pela MPV é relevante na medida em que a empresa preponderantemente exportadora possui benefícios fiscais.

A partir de 1º de janeiro de 2013 ficará revogado o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996. E a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MPV, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; os §§ 3º e 4º do art. 7º, o parágrafo único e os incisos I a V do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011 (art. 53).

A maioria das disposições contidas na MPV entrou em vigor na data de sua publicação (art. 54). Contudo, o Prouca, o Reicomp e o Inovar-Auto produzirão efeitos a partir de sua regulamentação. Por sua vez, as modificações relativas ao preço de transferência entram em vigor em 1º de janeiro de 2013 e as referentes à substituição da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2012.

**Denis Murahovschi**  
*Consultor Legislativo*

**Marcus Augustus Martins**  
*Consultor Legislativo*

**Raphael Borges Leal de Souza**  
*Consultor Legislativo*